

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 003 /2021

10º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21/08/2020

RETORNO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15/10/2020

PROCESSO Nº 1/1837/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201628371

RECORRENTE: VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – SLE - DECADÊNCIA.

- 1. Acusação que versa sobre omissão de receitas em decorrência de levantamento quantitativo de estoques SLE, no exercício de 2011.
- 2. Contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 02/01/2017.
- 3. Extinção Processual nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial está definido no código tributário nacional que determina no artigo 173, I do CTN a forma de contagem do prazo, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e finalizando no último dia do exercício correspondente ao quinto ano posterior, o que no presente caso se deu em 31.12.2016.
- 4. Por unanimidade, foi conhecido o Recurso Ordinário e provido, modificando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarando a extinção do crédito tributário, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

5. Auto de infração extinto.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS – SLE - DECADÊNCIA.

01 - RELATÓRIO

O presente processo versa sobre omissão de receitas resultante de levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2011. Em seu relato da infração, o agente do fisco narra a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

seguinte conduta: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Analisando inventário inicial informado, entradas, saídas e inventário final declarado, apuramos, através de auditoria eletrônica em alguns produtos, omissão de receitas no valor total de R\$27.043,39, o que caracteriza vendas sem emissão de documento fiscal. Vide informações complementares."

Aponta o ilustre fiscal infringência ao art. 92, §8°, da Lei nº. 12.670/96. Tal infração se deu no período de 01 a 12/2011. Impõe penalidade preceituada no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

	_	emper.	2.00	7 191	4 1		1.340			4 .	**	4 =	 lár	•	
								8							

- G	11111		(KD)	44.1	
	Rase	de Cálcu	ılo	27.04	3.39
		4			di bil a da i
		ICMS		4.59	7,37
		Multa		8.11	3.02
				10 May 1 May	
	THE T	OTAL		12.71	0,40

Na Informação Complementar, fls.3/7, o agente do fisco esclarece que:

- a autuada é cadastrada no regime de Recolhimento Normal, enquadrada no CNAE 4649499 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 2. a empresa optou pelos arquivos da Escrituração Fiscal Digital;
- 3. entende que no presente caso a regra de contagem do prazo decadencial se reveste no comando estipulado nos termos do art. 173, I, do CTN;
- 4. utilizou a metodologia do levantamento quantitativo de estoque, conforme previsto no art. 92 da Lei 12.670/96;
- 5. com base no referido levantamento, apurou omissão de saída de alguns produtos no valor de R\$27.043,39, o que caracterizaria vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, acarretando infração ao art. 127 do Decreto 24.569/97;
- em razão da infração aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares; Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.12410 (fl. 8), Termo de Início nº. 2016.14571 (fl. 9), Termo de Intimação nº 2016.18790 (fl. 11), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.21336 (fl. 15); AR postado em 29/12/2016 (fl. 16), consulta do sistema dos Correios informando que a entrega do AR se deu em 02/01/2017 (fl. 17), resumo do levantamento de estoque 2011 (fl. 18), consultas aos dos sistemas corporativos da Sefaz (fls. 19/21), Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fl. 22) e CD contendo os dados da ação fiscal.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.31/34, aduzindo que restara consumada a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo às competências de 2011, porquanto transcorridos mais de 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 1º de janeiro de 2012, razão pela qual impõe-se a desconstituição do crédito tributário ora questionado.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls.55/61, aduzindo a julgadora, em relação à preliminar de decadência suscitada, que "analisando as informações contidas na peça inicial, observa-se não há que se falar em decadência, considerando que o fato gerador ocorreu no exercício de 2011, o prazo começou a contar a partir de 1º de Janeiro de 2012 indo até 31 de Dezembro de 2016, conforme art. 173, inciso I do CTN, portando, dentro do prazo estabelecido. Sendo assim, ausente a figura do lançamento por homologação, defendida pela parte, uma vez que existiu falta de emissão de Nota Fiscal, não sendo informado o fato gerador ao Fisco.", fl. 57.

No mérito, entendeu a julgadora de la. Instância "que merece acatamento a acusação formulada na inicial, vez que não paira dúvida pelas informações contidas nas peças do processo, que a autuada é devedora do crédito tributário cobrado na inicial."

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 73/75), repisando os mesmos argumentos já trazidos na impugnação em relação a preliminar de decadência, alegando, em síntese, o seguinte:

"Considerando que a Recorrente foi notificada após 31/12/2016, data em que se encerrou o prazo decadencial de cinco anos a contar de 1º dia de janeiro do ano subsequente à data em que o crédito tributário poderia ter sido lançado, resta evidente que o presente lançamento fiscal está fulminado pela ocorrência da decadência tributária."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 104/2020 (fls. 79/80), sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, de modo a declarar a extinção processual, sustentando que:

"No caso em tela, o fato gerador ocorreu no exercício de 2011, e aplicandose o art. 173, I, do CTN, a contagem do prazo iniciou em 01.01.2012, encerrandose em 31.12.2016. O auto de infração foi lavrado em 27.12.2016, no entanto a ciência se deu a posteriori, em 02.01.2017."

Acrescenta:

"Cumpre ressaltar, ainda, que a data da postagem do AR se deu em 29.12.2016. Ocorre que se trata de medida preparatória indispensável ao lançamento e, como tal, não têm o condão de cessar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o Fisco exercer o seu direito de constituir o crédito tributário, que ocorrerá com a efetiva ciência do autuado."

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte na 10^a Sessão Ordinária Virtual realizada em 21 de agosto de 2020, oportunidade em que houve pedido de vista, retornando para julgamento nesta 25^a Sessão Ordinária Virtual realizada em 15 de outubro de 2020

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A ação fiscal objeto do presente processo acusa a empresa autuada de omissão de receitas resultante de levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2011. Com base no referido levantamento e após a manifestação da contribuinte, apurou-se em alguns produtos o valor de R\$27.043,39 (vinte e sete mil, quarenta e três reais e trinta e nove centavos) em omissão de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

saídas, o que caracterizaria vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, acarretando a infração prevista no art. 127 do Decreto nº. 24.569/97.

Desde o momento da apresentação da impugnação a empresa vem destacando a ocorrência do fenômeno da decadência sobre o lançamento do crédito tributário, pois em sua análise, a mesma tem aplicação ao presente processo nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração.

Vale salientar que a obrigação tributária decorre da ocorrência do fato gerador no mundo dos fatos, e deve seguir as formalidades determinados pela legislação, sendo uma delas respeitar os prazos estabelecidos pela legislação nos artigos 150, §4º e 173 do Código Tributário Nacional.

O presente caso não requer maiores esforços linguísticos, uma vez que os documentos trazidos aos autos não deixam dúvidas conquanto a aplicação do prazo decadencial do artigo 173, I do CTN ao lançamento.

Vale ressaltar que o julgador de primeira instância, por equívoco, tomou sua decisão adotando premissa falsa, qual seja a data de ciência do auto de infração para fins de contagem do prazo decadencial acima citado.

Ora, para chegar a sua conclusão a decisão recorrida lançou mão da informação de que o contribuinte foi intimado do auto de infração em 22/09/2016, o que não guarda relação com a realidade, sendo esta a data da intimação para início da ação fiscal, conforme faz prova o documento "Termo de Início de Fiscalização 2016.14671" acostado às fls. 09 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

De outra sorte, nos filiando aos fatos colhidos no caderno processual, encontramos no documento "Aviso de Recebimento" acostado as fls. 16/17 a informação de que a ciência efetiva do auto de infração se deu somente em 02.01.2017.

Tais informações indicam claramente que o período do levantamento realizado, e que servira de base para a acusação fiscal, em verdade se refere ao período de apuração do exercício de 2011, o que é relevante para nosso entendimento, pois conforme a regra decadencial do artigo 173, I do CTN, o fisco teria até o último dia do quinto ano subsequente para fazer o lançamento, o que no presente caso teria como data final 31.12.2016, ou seja, período este que foi extrapolado.

Assim, resta evidente, pela prova dos autos, que de fato ocorreu o fenômeno da decadência sobre o referido lançamento, corroborando o entendimento já pacífico deste Contencioso Administrativo:

RES. 230/2019 - 1º CÂMARA- ICMS- AQUISIÇÃO MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A obrigação em tela está prevista no art. 157, do Decreto nº 24.569/97. A empresa arguiu que algumas notas fiscais alvos do auto de infração não precisavam receber o selo posto que enquadradas nas situações previstas nos incisos VI e VII do dispositivo em tela, porém não apresentou os elementos imprescindíveis ao acatamento do pleito de improcedência ou mesmo para deferimento de perícia. Decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2012, por força do art. 173, I, do CTN. Recurso Ordinário conhecido, para reformar a decisão dar-lhe provimento, singular de procedência, para julgar PARCIAL **PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme da douta do representante manifestação oral aue formulou Geral do Estado, Procuradoria entendimento pela aplicação da penalidade com base no artigo 123, inciso III, alínea "m", combinado com o parágrafo 12 da Lei nº 12.670/96, contrário ao disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou pela aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

RES. 037/2019 – CÂMARA SUPERIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos, 127, §2° da Lei nº 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

ICMS -FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação que versa sobre a falta recolhimento do ICMS diferencial de alíquota em outubro de 2008. Auto de Infração lançado em 07/07/2014. Recurso Extraordinário Provido. Auto de Infração Extinto. Extinção Processual nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial está definido no código tributário nacional que determina nos arts. 150, § 4° e 173, I a forma de contagem do prazo.

É nesse sentido, que discordamos da decisão recorrida, nos quedando a reconhecer a aplicação da decadência sobre o lançamento fiscal, para julgar pela extinção do feito fiscal, em virtude da ciência do contribuinte haver se dado após cinco da ocorrência do fato gerador, conforme acima delineado, e na forma do artigo 87, II, "a" da Lei nº 15.614/2014.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dandolhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a extinção do crédito tributário em razão da decadência, nos exatos termos do artigo 173, I, do CTN, cumulado com o artigo 87, II, "a" da Lei nº 15.614/2014.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário

				(RS))		Kajorija Vidad
	Ва	se d	e Cál	culo		0,00	
		10	CMS			0,00	
Mr.	4.	i i			1	0,00	
		40 2000 100 40 100 100				75 100 100	
		11	TAI			0,00	

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1837/2017 – Auto de Infração: 1/201628371. Recorrente: VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

DECISÃO: A 2º. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

modificar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância e declarar a extinção em razão da decadência do direito do Fisco de constituição do crédito tributário, com base no art. 173, I, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bernardo Mascarenhas.

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 de 04/21 de 2020.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Dados: 2020.12.21 09:37:22 -03'00' Maria Elineide Silva e Souza PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

Carlos Raimundo Rebouças Gondim CONSELHEIRO

Henrique José Leal Jereissati CONSELHEIRO

Leilson Oliveira Cunha CONSELHEIRO Jucileide Maria Silva Nogueira

CONSELHEIRA

WANDER ARAUJO
DE MAGALHAES
UCHOA

Wander Araújo de Magalhães Uchôa

CONSELHEIRO RELATOR

Alexandre Goiana de Andrade CONSELHEIRO